



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



09-10-18

SEB

=====

66 TC-004027/989/16

Prefeitura Municipal: Pompeia.

Exercício: 2016.

Prefeito: Oscar Norio Yasuda.

Advogados: Andréa Cristina Parra Cavaleri (OAB/SP nº 174.649), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP nº 387.212), Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141) e Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. DÉFICIT FINANCEIRO.
COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS DEVIDOS AO INSS.

- Compensação de encargos com autuação da Receita Federal.
- Déficit financeiro equivalente a menos de 1 mês de arrecadação da RCL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	30,28%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	84,24%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	49,65%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	26,47%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	3%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2020 ¹
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	-	A partir de 2019 ²
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei federal nº 13.146/15	Irregular	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e	Regular	A partir de

¹ Artigo 26, § 2º, do Decreto nº 7.217/10, com redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

² Lei 13.683, de 19-06-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



9º	18-05-12
Execução Orçamentária - R\$ 1.510.809,32	Superávit de 2,32%
Resultado Financeiro (R\$ 1.660.809,32)	Déficit
Precatórios	Regular
Encargos Sociais (FGTS e PASEP)	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública.	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,24%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
* Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
* Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
* Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Regular
* Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Irregular

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
----------------	-------------------	--------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	A	B	B+	A	B+	B
2015	B+	B+	A	B	B	B+	B	B
2016	B↓	B+	B↓	C↓	B+↑	B+	C↓	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º³, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”**

³ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(TC-A-039686/026/15) no referido Município por estar ele incluído entre os Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Marília – UR.4 (evento 50.45) apontou:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- divergência entre o resultado financeiro apurado e o constante no Balanço Patrimonial.

1.2.1 Dívida de Curto Prazo:

- ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

2.1 Cumprimento das Exigências Legais:

- ausência de divulgação, ou divulgação desatualizada, na página eletrônica do Município dos documentos exigidos pelo artigo 48, *caput*, da LRF.

2.3 Despesa com Pessoal:

- extrapolação do limite prudencial (48,60%) nos 3 (três) quadrimestres, em que pese alertado tempestivamente por 2 (duas) vezes.

3.1.1 Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- demanda reprimida de vagas na rede municipal de ensino.

5. Encargos Sociais:

- realização de compensação previdenciária sem a devida anuência/homologação do Órgão arrecadador.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

- descumprimento das normas de acessibilidade.

9. Controle Interno:

- não elaboração de relatórios pelo Controle Interno.

10. Iluminação Pública:

- não efetivação da cobrança da CIP.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TCESP:

- não atendimento às recomendações da Casa.

14.1 Licitações/Contratos - Falhas de Instrução:

- descumprimento de disposições da Lei federal nº 8.666/93:

- Convites nº 20 e nº 21/2016⁴: modalidade inadequada de licitação e não houve prévia pesquisa de preços.

- Convite nº 03/2016⁵: não houve prévia pesquisa de preços; modalidade inadequada e não comprovação da publicação do extrato de contrato, em mácula ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações.

- Convites nº 08⁶ e nº 09/2016⁷: não houve prévia pesquisa de preços; ausência de memorial descritivo, descrição do objeto licitado mostrou-se insuficiente; presença de duas licitantes interessadas/habilitadas, sem a repetição do procedimento licitatório, tampouco houve apresentação de justificativa formalizada acerca de sua inviabilidade ou da não obtenção do número mínimo de propostas válidas e não comprovação da publicação do extrato de contrato, em mácula ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações.

- Convite nº 22/2016⁸: recursos declarados, porém sem valor e sem reserva e objeto impróprio.

- Convite nº 01/2016⁹ : modalidade licitatória

⁴ Contratação de empresa para fornecimento de peças e mão de obra para reparação dos veículos da frota municipal, ambos abertos na mesma data, 12/08/2016.

Convite nº 20/2016: R\$ 41.496,20 e Convite nº 21/2016: R\$ 69.022,00.

⁵ Aquisição de material gráfico diverso, faixas, adesivos e placas para diversos setores da Prefeitura. Valor total dos três contratos: R\$ 158.411,00.

⁶ Contratação de empresa especializada para o fornecimento de material e mão de obra de instalação de sinalização vertical e horizontal: R\$ 35.100,00.

⁷ Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solda e reparos dos parques infantis de quaisquer materiais e estruturas metálicas. Valor total dos dois contratos: R\$ 78.637,10.

⁸ Contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho para a prestação de serviços técnicos administrativos, transferência de *expertise*, a fim de qualificar e adequar a Prefeitura Municipal na atividade segundo o Código Nacional de Atividade Econômica, alterado pelo Decreto nº 6.042/2007, junto à Receita Federal do Brasil, conforme a IN/RFB 971/2009, artigo 72, § 1º, I, c/c § 9º e alínea "c", Lei federal 8.212/91, artigo 22 e incisos: R\$ 78.800,00.

⁹ Contratação de empresa especializada para organização, elaboração e execução de concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo do Município de Pompeia: R\$ 30.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



inadequada; vinculação da receita proveniente da taxa de inscrição de concurso público ao contrato firmado com a empresa prestadora do serviço.

- Dispensa nº 01/2016¹⁰: processo administrativo não formalizado, sem numeração e sem assinatura dos responsáveis e sem o exame e apreciação da assessoria jurídica da Administração; não houve a devida instrução do processo de dispensa; não houve ratificação pela autoridade competente e não comprovação da publicação do extrato dos contratos.

14.2 Concessão de Auxílio Financeiro:

- pagamentos efetuados de forma irregular/ilegal.

14.3 Pagamento de Horas Extraordinárias:

- pagamentos sem justificativas e sem um controle eficaz;
- habitualidade no pagamento, descaracterizando a situação excepcional.

15.1 Lei de Responsabilidade Fiscal:

- despesas do exercício em exame (2016), empenhadas no próximo;
- possível descumprimento do art. 42 da LRF, caso a RFB considerasse indevidas as compensações realizadas.

15.2.2 Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

- errônea classificação de despesas com publicidade (subelemento);
- desatendimento ao artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97.

16. Fiscalizações Ordenadas:

- Transparência, Resíduos Sólidos e Transporte Escolar: permanência de falhas assinaladas¹¹.

¹⁰ Aquisição de gêneros alimentícios para suprimento da cozinha piloto. Valor dos dois contratos: R\$ 190.511,10.

¹¹ **Transparência:**

- não foi implantado o serviço de Ouvidoria;
- o site não apresenta o relatório de Gestão Fiscal dos 02 (dois) últimos quadrimestres;
- o site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- não há informações sobre a receita, a partir de 01/01/2016, incluindo natureza da receita, valor de previsão e valor arrecadado, data de arrecadação, com divulgação em tempo real (dia útil imediatamente anterior), não especifica a data;
- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Regularmente notificado (evento 55.1), o Responsável pelas contas apresentou justificativas (evento 89.1), sustentando o seguinte:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária e 1.2.1 Dívida de Curto Prazo:

Se os recursos a receber de órgão e entidade estaduais (Secretaria de Estado da Educação e FDE), no importe de R\$ 2.327.209,23, decorrentes de convênio assinado em 2013 (evento 89.2), tivessem sido repassados, o Município teria apresentado uma situação financeira superavitária.

2.3 Despesa com Pessoal:

Não houve nenhuma irregularidade em relação às despesas com pessoal, pois, o limite imposto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal sempre foi respeitado assim como o parágrafo único do seu artigo 21.

3.1.1 Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Embora ainda exista um déficit muito pequeno, pouco superior a 1% (um por cento) das vagas disponibilizadas pela rede municipal de ensino, este não tem o condão de trazer qualquer anotação desabonadora ou mácula às presentes contas.

A Prefeitura vem aumentando significativamente o número de vagas na rede municipal de ensino, tendo, ainda, firmado convênio

Resíduos Sólidos:

- não foi constituído o Conselho de Resíduos Sólidos;
- não existe controle/registro do percentual da coleta seletiva em relação ao total do lixo coletado;
- não é realizado tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento.

Transporte Escolar:

- ônibus BWC 9656: pintura na cor amarela (dístico) menor que 40cm de largura; não há cintos de segurança em boas condições de uso e nem em número suficiente para toda lotação; parede interna do veículo deteriorada;
- ônibus BPZ 7122: não há cintos de segurança em boas condições de uso e nem em número suficiente para toda lotação;
- ônibus BPZ 7116: não há cintos de segurança em boas condições de uso e nem em número suficiente para toda lotação;
- ônibus BPZ 7115: não há cintos de segurança em boas condições de uso e nem em número suficiente para toda lotação;
- há veículos terceirizados sem pagamento de seguro obrigatório (CPI-8378, DSF-4862);
- o veículo HQR-8658 não foi submetido à inspeção junto à CIRETRAN (ou credenciada) para verificação dos equipamentos obrigatórios;
- não foram apresentados todos os comprovantes de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para a construção de mais 02 (duas) creches-escola.

5. Encargos Sociais:

O trabalho foi realizado administrativamente, tendo o procedimento obedecido às instruções normativas pertinentes.

Todas as compensações realizadas pela Municipalidade foram homologadas tacitamente pela Receita Federal e as novas compensações estão sob exame no mesmo órgão.

14.1 Licitações/Contratos - Falhas de Instrução:

O município de Pompeia no final de 2015 e no mês de janeiro de 2016 foi assolado por fortes tempestades, com grandes índices pluviométricos, o que ocasionou a queda de mais de 09 (nove) pontes na zona rural e grandes danos na malha viária rural, isolando comunidades e acessos para municípios vizinhos e impedindo o escoamento da produção rural, além de provocar deslizamento de terras na zona urbana e ocasionar o comprometimento de casas, deixando pessoas desabrigadas.

Diante desse panorama de caos foi necessária a decretação *“de existência de situação anormal, provocada por desastre e caracterizada como situação de emergência, em razão de chuvas intensas”*, diante da magnitude dos danos e prejuízos, os quais giraram em torno de R\$ 2.690.000,00 (dois milhões, seiscentos e noventa mil reais)¹².

Essa situação de emergência foi referendada pelos governos estadual e federal, sendo cediço que, nessa hipótese, é dispensável a realização de processo licitatório, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, mesmo diante desse permissivo legal, a Origem, almejando a celeridade no restabelecimento da situação anormal, mas primando pela economicidade, realizou procedimentos licitatórios na modalidade de Carta Convite.

Os Convites nº 20 e nº 21/2016 não possuíam o mesmo objeto, pois embora se referissem à aquisição de peças e à mão de obra para conserto de veículos da frota municipal, o primeiro deles destinava-se a veículos pesados, consistindo os reparos basicamente na área de retífica, enquanto o da Carta Convite nº 21/2016 destinava-se aos reparos de distribuição, embreagem, freios e parte elétrica.

Ademais, foi realizada a devida pesquisa de preços via

¹² Decreto nº 4.734 de 29-12-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



telefone, pelos servidores públicos municipais que integravam o Setor de Compras e Materiais, sendo obtida a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Em relação ao Convite nº 03/2016, destinado ao fornecimento de material gráfico, não obstante a decretação de estado de emergência, a Origem optou por realizar o certame licitatório, para assegurar a isonomia e garantir a economicidade das contratações.

Do valor de R\$ 107.290,00 (cento e sete mil, duzentos e noventa reais) do contrato com a empresa Ivo Boschi Martins – ME foi efetivamente executada e paga a quantia de R\$ 10.412,50 (dez mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

A ausência de publicação do extrato do contrato configura mera irregularidade administrativa, tendo sido dada ampla publicidade ao instrumento de aditamento por meio de sua afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura e de remessa de cópia para a Câmara Municipal. Ademais, a Administração gozando da primazia de rever seus atos determinou a republicação de seu extrato na imprensa oficial.

No que respeita ao Convite nº 22/2016, a contratação de empresa especializada se fez necessária, pois o Município de Pompeia não possui em seu quadro de servidores, médico do trabalho ou engenheiro em segurança do trabalho, únicos profissionais com conhecimento e *expertise* na elaboração de laudo técnico de avaliação de funções e graus de risco para proceder ao novo enquadramento das atividades preponderantes e proceder à compensação dos valores já recolhidos, bem como fixar a nova diretriz para o recolhimento em grau mínimo, ou seja, 1% (um por cento) a título de RAT. Assim, por serem serviços de alta complexidade, que exigem conhecimentos técnicos altamente especializados, necessária foi a contratação dos mencionados profissionais, a fim de, por meio da transferência de *expertise*, treinar os servidores municipais, para que pudessem realizar o trabalho de compensação dos valores recolhidos a maior, evitando-se recolhimentos indevidos.

Quanto à Dispensa nº 01/2016¹³, por se tratar de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar, se fazia premente a pronta entrega das refeições.

¹³

Aquisição de gêneros alimentícios para suprimento da cozinha piloto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contudo, antes de proceder à aquisição, a Administração Pública contatou as empresas constantes de seu cadastro de fornecedores, solicitando cotação de preço e confrontando com pesquisa previamente realizada por servidores municipais da Seção de Material e Compras (SCM).

14.2 Concessão de Auxílio Financeiro:

A Prefeitura, comprometida com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduzida pela Lei nº 11.305/10, criou no ano de 2011 o projeto socioambiental de coleta seletiva de resíduos sólidos.

Referido projeto se manteve ativo de forma ininterrupta, promovendo a preservação da matriz ambiental e garantindo os direitos sociais de dezenas de famílias carentes de catadores, ou seja, de baixa renda, encontrando o auxílio financeiro mencionado pela Fiscalização respaldo na Lei municipal nº 2.447/11.

14.3 Pagamento de Horas Extraordinárias:

A quantidade de funcionários é pequena para o crescente acúmulo de serviços e obrigações atribuídos ao Município, principalmente em decorrência da situação anormal de emergência provocada pelas fortes chuvas ocorridas no exercício de 2016, o que trouxe como consequência uma maior exigência de seu pessoal, resultando na necessidade de prestação de horas extraordinárias.

Houve também a necessidade de trabalhos extraordinários para a manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas que compõem a frota municipal, exigindo que tais reparos fossem realizados em horário fora do expediente, a fim de não prejudicar a prestação dos demais serviços públicos.

15.1 Lei de Responsabilidade Fiscal:

Ainda que a Receita Federal do Brasil não convalide a compensação previdenciária realizada pela Prefeitura no exercício em exame que somou o valor de R\$ 1.031.068,93, não há o descumprimento do artigo 42 da LRF.

15.2.2 Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

Alguns empenhos que foram considerados pela Fiscalização não se referem a propaganda¹⁴.

¹⁴ Empenhos nº 3097/2016: R\$ 1.200,00; nº 544500/2016: R\$ 1.670,00 e nº 339900/2016: R\$ 750,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) eTC nº 004525/989/17-4 (arquivado): trata de ofício do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, comunicando inadimplência do Município de Pompeia para com o FUNDEB, no valor de R\$ 40.977,10.

A Fiscalização informou que a Prefeitura regularizou referido débito, conforme documentos constantes do evento 22.1 do presente expediente.

b) eTC nº 009570/989/17-8 (arquivado): cuida de ofício do Presidente da Câmara Municipal de Pompeia encaminhando cópia de Requerimento, no qual foram solicitadas informações ao Executivo acerca da desatualização dos dados constantes nos sítios eletrônicos da Prefeitura e suas autarquias.

A Fiscalização informou que o presente Expediente subsidiou o exame das contas, tendo sido a matéria tratada nos itens 2.1 e 16 do relatório.

c) TC nº 015038/989/16 (arquivado): trata de Representação subscrita por Vereador do Município, Márcio Rogério Caffer, acerca do Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 23/2016, Processo nº 53/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura, tendo por objeto a contratação de empresa que comercialize a venda da licença de uso do software de sistema de gestão previdenciária para efetuar a correta aferição dos pagamentos dos encargos previdenciários de acordo com a legislação vigente.

Informou a Fiscalização que o Executivo Municipal providenciou o arquivamento do processo (Evento 50.25 do eTC 004027/989/16).

d) eTC-012487/989/17 (juntado aos autos após a realização da Fiscalização): Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompeia, aponta supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura daquela Municipalidade, relacionadas a contratações decorrentes de convites realizados no exercício de 2016.

As denúncias acerca de ausência de cotação prévia de preços, fracionamento de objeto, contratação de empresa para promover compensações previdenciárias foram abordadas pela Fiscalização no item 14.1 – Licitações/Contratos – Falhas de Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 100.1) manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** às contas.

Quanto à compensação unilateral de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, não amparadas em decisão judicial transitada em julgado, considerou que o exame da matéria pode ser realizado em separado, ficando afastada a proposta de parecer desfavorável, conforme entendimento pacificado nesta Casa.

A **Unidade Jurídica** (evento 100.2) opinou também pela emissão de parecer **favorável** às contas. Quanto à compensação unilateral de contribuições previdenciárias efetuada pela Prefeitura, considerou que o exame da matéria possa ser realizado em separado, para apuração de eventual prejuízo e responsabilização do mandatário, se for o caso, sem comprometer o exame das presentes contas.

Considerou afastada a falha anotada pelo órgão instrutivo, relativa ao possível descumprimento do disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, uma vez que não há nos autos notícia de que tais gastos tenham sido utilizados de forma inadequada ou para promoção pessoal.

A **Chefia** do órgão (evento 100.3) endossou tais posicionamentos, com proposta de recomendações, para que regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens Ensino, Encargos Sociais e Pessoal.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (evento 107.1) pugnou pela emissão de parecer **desfavorável** pelos seguintes motivos:

- Item 1.1 – déficit financeiro R\$ 1.510.809,32;
- Item 1.2.1 – baixo índice de liquidez imediata (0,55), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
- Item 3.1.1 – insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto no artigo 208 da Constituição Federal;
- Item 5 – compensação previdenciária unilateral no valor de R\$ 1.031.068,93, sem decisão administrativa (homologada pela Receita Federal) ou judicial (transitada em julgado) autorizando o expediente;
- Item 14.3 – gastos excessivos com horas extras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



-Item 15.2.2 – gastos com publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), não atendendo ao art. 73, inc. VII, da Lei nº 9.504/97.

Posicionou-se, ainda, pela responsabilização pessoal do gestor, com multa, com respaldo no art. 104, VI, da LCE nº 709/93, tendo em vista a reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas pelo Tribunal, e pelo imediato envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia da documentação pertinente, para que tenha ciência das compensações previdenciárias relatadas pela Fiscalização e possa tomar tempestivamente as medidas que entender cabíveis.

1.8 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001852/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 08-10-15).

2014 – **Favorável** (TC-000325/026/14 – de minha relatoria, DOE de 15-09-16).

2015 – **Favorável** (TC-002417/026/15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 02-06-17).

1.10 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

Comparativo do Município em Relação ao Estado e aos demais Municípios Paulistas:				
Pompéia	2013	2014	2015	2016
Habitantes	20.366	20.507	20.650	20.775
Receita Arrecadada	51.906.230,24	58.298.888,97	60.164.767,79	65.527.733
[A] Receita Per Capita no Município	2.548,67	2.842,88	2.913,55	3.154,16
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	102%	106%	104%	107%
[A] / [C] (em %)	84%	86%	88%	88%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(1,26%)	(2,84%)	(3,31%)	2,32%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Pompéia												
Anos Iniciais	6,5	6,3	6,4	7,4	5,7	6,0	6,3	6,5	6,7	6,9	7,1	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado			
	2009	2011	2013	2015
Pompeia	6.5	6.3	6.4	7.4
Estado de SP – Pública	5.3	5.4	5.8	6.2
Brasil – Pública	4.4	4.7	4.9	5.3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	27,11%	26,11%	27,69%	27,84%	30,28%
Fundeb (100%)	99,97%	99,79%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	63,33%	65,39%	74,14%	72,41%	84,24%

Fonte: (*) TC- 000325/026/09 (Exercício de 2009), TC-001195/026/11 (Exercício de 2011), TC-001852/026/13 (Exercício de 2013), TC-002417/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

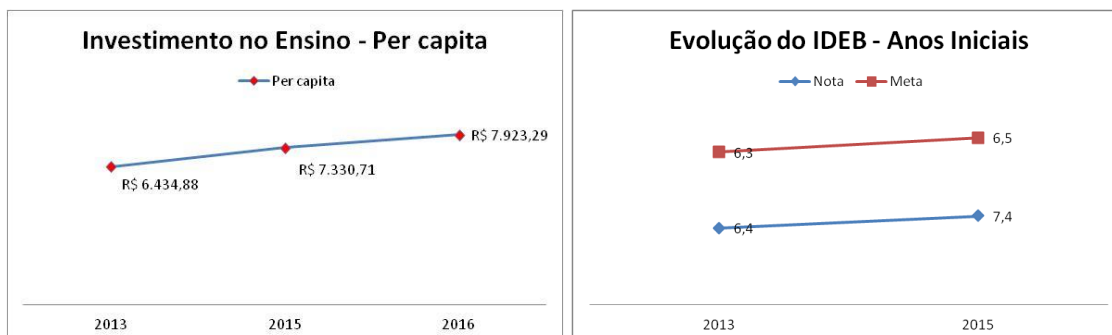
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	13.347.141,38	-2.092.543,12	0,00	11.254.598,26	1749	6.434,88
2015	15.849.168,18	-3.152.381,20	0,00	12.696.786,98	1732	7.330,71
2016	18.081.847,80	-4.263.631,99	0,00	13.818.215,81	1744	7.923,29

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, progressão no **investimento per capita** no ensino (R\$ 6.434,88 em 2013; R\$ 7.330,71 em 2015 e R\$ 7.923,29 em 2016).

Em relação ao IDEB (período: 2013-2015), houve uma progressão nos resultados obtidos (6,4 em 2013 e 7,4 em 2015), ficando o resultado alcançado no exercício de 2015 acima da meta projetada para o período (6,5).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de POMPEIA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios e encargos sociais (FGTS e PASEP).

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B** (efetiva), nota que apresentou piora em comparação com o exercício anterior (B+: muito efetiva).

Observa-se uma melhora no item **i-Fiscal** (2015: B/ 2016: B+) e a manutenção dos resultados nos índices **i-Educ** (2015: B+/ 2016: B+), **i-Amb**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(2015: B+/ 2016: B+) e **i-Gov TI** (2015: B/ 2016: B). Entretanto, verifico regressão nas notas obtidas nos quesitos **i-Saúde** (2015: A/ 2016: B), **i-Planejamento** (2015: B/ 2016: C) e **i-Cidade** (2015: B/ 2016: C).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

- não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em 2016;

- não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;

- não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal.

- **i-Saúde:**

- o município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, Internet, totem etc.;

- o município não possui gestão de estoque dos insumos (ex.: luvas, capotes, gorros, máscaras e seringas) para operacionalização da sua atenção básica;

- o município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;

- os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

- **i-Gov TI**

- não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;

- não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

- não utiliza de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);

- não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;

- os dados relativos à transparência na gestão fiscal (planejamento, execução orçamentária, arrecadação de tributos etc.) não são divulgados na Internet;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- os dados e documentos relativos a contratos de processos licitatórios bem como das atas da comissão de licitação não são divulgados na Internet.

- **i-Amb**

- a estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da prefeitura;

- a prefeitura municipal não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;

- não participa de alguma instância de planejamento e gestão regional (tais como comitê de bacia, conselho regional/metropolitano, conselho gestor de APA - Área de proteção Ambiental), que promova a melhoria contínua da gestão ambiental municipal e da região em que está inserida;

- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;

- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde bem como para a Rede Municipal de Ensino;

- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;

- não está habilitado junto ao CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;

- não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;

- não possui seu Plano Municipal de Saneamento Básico;

- nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.

- **i-Planejamento:**

- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);

- as audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas;

- não há estrutura administrativa voltada para planejamento;

- não há levantamentos dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;

- não há relatórios mensais levados ao conhecimento do Prefeito sobre a execução orçamentária;

- não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;

- o sistema informatizado não é descentralizado;

- os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias;

- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não tem dedicação exclusiva para essa matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- os servidores responsáveis pelo planejamento, bem como dos demais setores, não recebem treinamento específico para a matéria;
- para a elaboração do diagnóstico não é levado em conta algum plano do governo federal ou estadual.

- **i-Cidade**

- não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
- não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada (Lei nº 12.608/12);
- não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
- não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana.

- **i-Fiscal**

- os repasses para o regime geral ou regime próprio de previdência social não são realizados dentro do prazo legal.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou um déficit na arrecadação de R\$ 4.079.416,97 equivalente a 5,86% da receita prevista de R\$ 69.607.150,00. O resultado orçamentário, entretanto, foi superavitário em R\$ 1.518.100,15 equivalente a 2,32% da receita arrecadada (R\$ 65.527.733,03).

O resultado financeiro do exercício foi deficitário em R\$ 1.660.809,32, 55,45% menor em relação ao exercício anterior, mas, equivalente a aproximadamente 08 (oito) dias da Receita Corrente Líquida¹⁵, encontra-se em patamar tolerável por parte deste Tribunal por não exigir grande esforço fiscal do Município para revertê-lo em exercício futuro.

Ressalto, ainda, que, mesmo que o Município tivesse quitado os encargos devidos ao INSS compensados no exercício, os resultados permaneceriam dentro dos parâmetros aceitáveis por esta Casa.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, alcançaram o total de R\$ 11.442.345,58, equivalente a 20,55% da despesa inicial prevista para o Executivo no exercício (R\$ 55.677.900,00), próximo ao

¹⁵ RCL em 2016: R\$ 77.221.432,14 (÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 214.503,98 por dia).

Déficit no Resultado Financeiro em 2016 = R\$ 1.660.809,32 ÷ R\$ 214.503,98 = 7,74 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



autorizado pela Lei municipal nº 2615, de 17-11-15 (LOA) em seu artigo 4º (20%).

Não obstante o percentual de alterações orçamentárias tenha se mostrado bastante alto e muito acima do considerado aceitável por esta Corte¹⁶, entendo possa a falha ser remetida ao campo das advertências, uma vez que não chegou a causar desajuste fiscal.

2.3 No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres¹⁷.

Assinalo que, mesmo se o Município tivesse pago os encargos compensados junto ao INSS, no montante de R\$ 1.031.068,93, referido dispositivo legal não teria sido infringido, pois, ainda que apresentasse iliquidez em 31-12-2016, esta seria menor do que a apurada em 30-04-16¹⁸, condição considerada regular por esta Casa.

¹⁶ Inflação em 2016: 6,29%. Fonte IBGE/IPCA

https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201805_3.shtm

¹⁷

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
1.646.001,86
40.146,23
2.370.771,11
(764.915,48)
2.939.652,64
2.293.344,05
-
2.070,00
315.480,00
328.758,59

¹⁸

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	1.646.001,86
Saldo de Restos a Pagar em 30.04 liquidados em 30.04	40.146,23
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.370.771,11
Ilíquidez em 30.04	(764.915,48)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	2.939.652,64
(-) Encargos compensados devidos ao INSS	(1.031.068,93)
Saldo de Restos a Pagar liquidados em 31.12	(2.293.344,05)
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	(2.070,00)
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	(315.480,00)
Liquidez em 31.12	(702.310,34)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹⁹, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 da LRF, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*²⁰.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b” da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 Entretanto, as contas se ressentem de grave irregularidade, capaz de comprometê-las por inteiro. Refiro-me às compensações não homologadas de encargos sociais devidos ao INSS.

Apontou a Fiscalização que a Prefeitura Municipal de Pompeia realizou compensações de encargos devidos ao INSS, no exercício de 2016, no total de R\$ 1.031.068,93, sem a pertinente autorização/homologação da Receita Federal do Brasil - RFB.

Noticiou que referidas compensações foram efetivadas com base apenas em Parecer Técnico emitido pela empresa Cestrein Consultoria Empresarial Ltda. – EPP²¹, tendo a Receita Federal expedido Termo de Intimação Fiscal em 24-03-17, solicitando esclarecimentos sobre o crédito previdenciário compensado (evento 50.15).

Diligência efetuada por meu Gabinete, constatou que aquele órgão federal considerou **indevidas e não homologadas** as compensações

¹⁹ “Artigo 59 (...)”

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

²⁰ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

²¹ Convite nº 22/2016 (Processo nº 54/2016) – contratação de empresa Contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho para a prestação de serviços técnicos administrativos, transferência de expertise, a fim de qualificar e adequar a Prefeitura Municipal na atividade segundo o Código Nacional de Atividade Econômica, alterado pelo Decreto nº 6.042/07 junto com a Receita Federal do Brasil, conforme a IN/RFB 971/2009, artigo 72, § 1º, I, c, § 9º e alínea “C”, Lei Federal 8212/91, artigo 22 e incisos. Valor R\$ 78.800,00. Evento 50.44. Licitação tratada no item 14.1.2. do relatório da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



previdenciárias em comento, além de outras realizadas pelo Município (nos exercícios de 2012 e 2013), conforme Despacho Decisório DRF/MRA/SAORT nº 21/2018 de 09-02-18, encaminhado pela Intimação nº 36/RFB/DRF/MRA/SAORT, de 10-05-18, à Prefeitura.

Em referido documento, a RFB intimou o Município a regularizar os débitos indevidamente compensados²², dos quais a importância de R\$ 1.023.196,08 refere-se ao exercício em exame, com os respectivos acréscimos legais (juros e encargos), no montante de R\$ 333.143,74, totalizando R\$ 1.356.339,82.

Ainda que a Prefeitura tenha interposto recurso contra o Auto de Infração lavrado pela RFB (em 12-06-2018), o fato é que pesa sobre as contas em exame a inadequação da compensação efetuada sem a homologação do órgão competente, a configurar conduta inadequada da Administração, por postergar a obrigação, implicando no endividamento da Prefeitura e na redução da capacidade de investimentos nos próximos exercícios orçamentário-financeiros.

2.5 A par disso, no que se refere ao inciso VII do artigo 73 da Lei federal nº 9.504/97, a Fiscalização apurou o montante de R\$ 56.705,00 de despesas empenhadas no primeiro semestre do exercício de 2016 (empenhos relativos à empresa Altair Pinho Nogueira – ME²³), que superou em R\$ 31.957,73 a média registrada nos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015)²⁴.

22

Competência	Data de envio	Compensação não Homologada – R\$	Multa – R\$	Encargos – R\$	TOTAL
12/dez	15/09/2015	301.002,76	60.200,55	168.832,44	530.035,75
13/dez	15/09/2015	288.122,99	57.624,59	161.608,18	507.355,76
jan/13	15/09/2015	131.150,37	26.230,07	72.919,60	230.300,04
out/16	23/01/2017	319.978,44	63.995,68	43.997,03	427.971,15
nov/16	17/01/2017	307.908,72	61.581,74	38.888,87	408.379,33
13/16	03/05/2017	395.308,92	79.061,78	45.618,64	519.989,34
	TOTAL	1.743.472,20	348.694,41	531.864,76	2.624.031,37

²³ Registradas indevidamente no subelemento de despesa “3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”

²⁴



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



As justificativas apresentadas pela Prefeitura²⁵ não se fizeram acompanhar de documentos aptos a afastar a irregularidade apontada e, ainda, que se excluíssem os valores por ela contestados, a importância resultante continuaria acima do limite legal.

2.6 Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pompeia, relativas ao exercício de 2016.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Promova imediatos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁶.

b) Observe, na elaboração do projeto de lei orçamentária, o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	24.993,80	31.682,00	17.566,00	56.705,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				24.747,27
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				31.957,73

²⁵ No sentido de que não se tratam de despesas de publicidade (propaganda) nos termos da Lei Eleitoral.

²⁶ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

d) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

e) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, a LDO, a LOA, os balanços do exercício, o parecer prévio do Tribunal de Contas e a íntegra dos RGF e RREO, bem como, em tempo real, as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo de licitação, nos termos determinados pela LRF.

f) Atenda, rigorosamente, ao limite de despesas com pessoal, de acordo com o artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como às vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, desse diploma legal.

g) Regularize a demanda de vagas na rede municipal de ensino.

h) Aprimore os mecanismos de planejamento das políticas públicas, a fim de dar cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

i) Diligencie para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos por parte do Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte.

j) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

k) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório ou de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

l) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista a um controle eficaz no pagamento de horas extraordinárias.

m) Contabilize corretamente os gastos com publicidade legal e observe, em período eleitoral, o disposto no artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



n) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Transparência, Resíduos Sólidos e Transporte Escolar) e a melhorar os índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

Determino, ainda, a abertura de autos apartados para tratar do item 14.3 - Pagamento de Horas Extraordinárias.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO